



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.419 - SC (2012/0213010-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ NIOTTI**
ADVOGADO : **FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no reconhecimento de que o tempo de serviço deve ser regido pela legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa, o que afasta a aplicação retroativa da norma regulamentadora, ainda que mais benéfica ao segurado.

2. Este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que somente é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Com o advento do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi alterado para 85 decibéis.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.419 - SC (2012/0213010-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ NIOTTI
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra acórdão de minha relatoria assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando o Tribunal de origem não se pronuncia sobre questão imprescindível ao deslinde do feito. Não é o caso da demanda. As instâncias ordinárias enfrentaram o tema posto em exame na medida necessária ao fim do conflito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no reconhecimento de que o tempo de serviço deve ser regido pela legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa, o que afasta a aplicação retroativa da norma regulamentadora, ainda que mais benéfica ao segurado.

3. Para o reconhecimento da atividade especial postulada, considera-se a exposição do trabalhador a ruídos superiores a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/97, após essa data até 90 decibéis, e a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, o limite tido como prejudicial ficou convencionado em 85 decibéis.

4. Recurso especial provido em parte (e-STJ fl 297).

O agravante alega que a decisão agravada colide frontalmente com a jurisprudência dominante da TNU.

Aduz que não é o caso de aplicação retroativa da norma e que não fere o Princípio do *tempus regit actum*, mas apenas de um efeito declaratório do Decreto 4.882/03, que veio a reconhecer a nocividade dos níveis de pressão sonora excedente de 85 decibéis.

Sustenta que a pressão sonora superior ao citado limite é tão nociva hoje quanto era na vigência do Decreto 2.171/97. Acrescenta que a edição do Decreto 4.882/03 veio tão somente a reconhecer esta situação de fato e sanar equívoco constante dos decretos que o antecederam.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.419 - SC (2012/0213010-2)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no reconhecimento de que o tempo de serviço deve ser regido pela legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa, o que afasta a aplicação retroativa da norma regulamentadora, ainda que mais benéfica ao segurado.

2. Este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que somente é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Com o advento do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi alterado para 85 decibéis.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que o agravante não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

Inicialmente, cumpre destacar que, assim como a Constituição da República conferiu ao Pretório Excelso o papel de guardião da Constituição, é o Superior Tribunal de Justiça o órgão competente para dirimir controvérsia no âmbito da legislação infraconstitucional. Portanto, não prosperam as alegações do agravante de que a decisão agravada colide frontalmente com a jurisprudência dominante da TNU, pois o Constituinte originário delegou a esta Corte o papel de uniformizar as questões no campo da legislação infraconstitucional.

Ademais, não se pode desconstituir a decisão agravada, porquanto este Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que somente é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Com o advento do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi alterado para 85 decibéis.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados:

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.

A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.

4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados (REsp 1.320.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012);

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N.º 2.172/97. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O consistente no exame da inconstitucionalidade formal e material do Decreto n.º 2.172/97 é estranho à via do especial, porquanto fundado na eventual incompatibilidade desse diploma legal com dispositivos da Carta Magna 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que, nos períodos ora controversos, a exposição ao agente nocivo ruído não se deu em níveis superiores a 90 dB e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A exposição a ruído abaixo de 90 dB, só pode ser considerada como tempo de serviço especial após 18/11/2003, uma vez que o Decreto n.º 4.882/2003, alterando o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu-o para 85 decibéis, não sendo admissível, em respeito ao princípio tempus regit actum, a aplicação retroativa dessa última norma. Precedentes.

4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.284.243/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0213010-2

**AgRg no
REsp 1.348.419 / SC**

Números Origem: 15080004134 15080004134001 200972990012229

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOSÉ NIOTTI
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ NIOTTI
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.